

LEI N° 2.042 / 2008

Altera Lei Municipal nº 1.463, de 02 de outubro de 1.997, que estrutura a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº. 1.463/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.”

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo 2º do artigo 9º, da Lei Municipal nº. 1.463/97.

Art. 3º - O art. 12 da Lei nº. 1.463/97, passa a vigorar acrescido do § 10, de redação a seguir, e os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Nas licenças, afastamentos, por qualquer razão, de um ou mais membros do Conselho Tutelar, de imediato serão convocados os respectivos Suplentes, que exercerão regularmente as mesmas atribuições no período e terão direito à ajuda de custo correspondente.

§ 2º - O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, devendo o atendimento à população ser realizado na sede, de segunda a sexta-feira, de oito às dezoito horas e em esquema de plantão para atendimento às emergências nos demais horários.

§ 3º - O Conselho Tutelar cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - O CMDCA elaborará a escala de plantão dos Conselheiros Tutelares e controlará sua frequência.

§ 5º - As presenças ao trabalho deverão ser comprovadas e as faltas não justificadas descontadas da ajuda de custo.

§ 10 - Os Conselheiros Tutelares poderão receber uma gratificação natalina, de valor igual a de seu salário vigente.

Art. 4º O § 8º do artigo 12 da Lei nº. 1.463/97, será acrescido do inciso VI:

VI – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por 05 (cinco) dias.

Art. 5º O artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.463/97, ficará acrescido dos incisos VI e VII:

VI – apresentar conduta pública incompatível ou dependência de substâncias entorpecentes ou alcoólicas.

VII – mudança de residência para outro Município.

Art. 6º Suprima-se do art. 15 da Lei nº 1.463/97 o Parágrafo Único e ficam acrescidos ao mesmo art. 15 os Parágrafos 1º, 2º e 3º, com seguinte teor:

§ 1º São penalidades disciplinares aplicáveis aos Membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Destituição da função.

§ 2º Como medida cautelar, de modo a que o Conselho Tutelar não venha a interferir na apuração da irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da ajuda de custo.

§ 3º Verificada e decretada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao Suplente, para término do mandato.

Art. 7º O artigo 20 da Lei Municipal nº. 1.463/97, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II e III, e dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 20 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio facultativo, pelo seguinte colégio eleitoral, que exercerá o direito de voto através de seus respectivos representantes:

I – Organizações Governamentais, Federais e Estaduais, com representação ou órgão nesta cidade;

II – Órgãos Governamentais;

III – Organizações não governamentais com atividade no atendimento da criança e do adolescente, sediadas neste Município, legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, com atividade reconhecida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e cadastradas pelo mesmo Conselho para integrar o Colégio Eleitoral.

§ 1º - Caberá ao CMDCA organizar a folha de votação ou relação de eleitores, mediante convite ou solicitação espontânea das entidades que compõem o Colégio Eleitoral.

§ 2º - O Presidente do CMDCA será o Presidente do Processo Eleitoral, o qual poderá constituir Comissão para colaborar nos trabalhos”.

Art. 8º O artigo 22 da Lei Municipal nº. 1.463/97 será acrescido dos incisos VI e VII e dos Parágrafos 1º e 2º, sendo:

VI – ter segundo grau completo;

VII – estar fisicamente apto para o trabalho.

§ 1º - Através da Resolução, o CMDCA definirá a forma, duração e critérios para o treinamento e avaliação de que trata o inciso V deste artigo, que terão caráter eliminatório.

§ 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 20 de Fevereiro de 2008.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET
Prefeito Municipal